



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 483, DE 2019

Determina que os dados relativos ao perfil genético dos condenados pela prática dos crimes de estupro ou de estupro de vulnerável sejam mantidos no banco de dados até a morte do agente, além de inserir nesses delitos, como efeito obrigatório da condenação, o dever de o condenado informar à autoridade judicial competente o seu endereço atualizado.

Autor: Deputado CAPITÃO WAGNER (PROS/CE)

Relatora: Deputada CHRIS TONIETTO (PSL/RJ)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 483, de 2019, de autoria do Deputado Capitão Wagner, tem por objetivo determinar que os dados relativos ao perfil genético dos condenados pela prática dos crimes de estupro ou de estupro de vulnerável sejam mantidos no banco de dados até a morte do agente, além de inserir nesses delitos, como efeito obrigatório da condenação, o dever de o condenado informar à autoridade judicial competente o seu endereço atualizado.

A justificativa da proposição legislativa aponta em seu argumento da necessidade de modificação legislativa, diante da epidemia de crimes de estupro e estupro de vulnerável, para possibilitar ao Poder Público o acompanhamento do egresso do sistema prisional, para fins de planejamento estratégico de prevenção de crimes de natureza sexual.

Apresentado em 05/02/2019, no dia 20 do mesmo mês o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), está também para análise de mérito e para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito a apreciação conclusiva das Comissões, sob o regime de tramitação ordinária.

No dia 22/05/2019, sob a relatoria do Deputado Daniel Silveira, a matéria foi aprovada na CSPCCO com emenda.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 483, de 2019, e da emenda aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, consoante artigos 24, I¹, 53, III², e 54³ do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação à *iniciativa constitucional* das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais das proposições, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61⁴ da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No que diz respeito à *juridicidade* das proposições, nada há a se objetar, já que seu texto inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativas, consideradas em conjunto, encontra-se integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao mérito, entendemos que a matéria deve prosperar com alguns pequenos retoques.

¹ Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas;

² Art. 53. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas:

(...)

III - pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso;

³ Art. 54. Será terminativo o parecer:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria;

⁴ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



De acordo com a Lei nº 13.709, de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, os dados genéticos são espécie de dados pessoais que, por possuírem a potencialidade de originar discriminação, são classificados como *dados sensíveis*, levando à adoção de um nível maior de proteção. Entretanto, por força do §1º do art. 4, o tratamento de dados pessoais realizados para fins exclusivos de segurança pública e atividades de investigação e repressão de infrações penais deverá ser regulado por meio de legislação específica, não sendo aplicáveis as restrições estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Nesse contexto, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009 – Lei de Identificação Criminal do Civilmente Identificado, estabelece que a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético quando for essencial às investigações policiais. Estabelece, ainda, que esses dados são armazenados em banco de dados sigiloso até sua exclusão em virtude do término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito investigado.

Salienta-se que, considerando que os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos têm caráter sigiloso, respondem civil, penal e administrativamente os agentes públicos que porventura façam mau uso desses dados.

Diante disso, o Projeto de Lei nº 483, de 2019, propõe a inclusão de parágrafo único ao art. 7-A da Lei de Identificação Criminal do Civilmente Identificado, estabelecendo o armazenamento dos dados relativos a perfis genéticos até a morte do agente, quando se tratar da prática dos crimes de estupro ou de estupro de vulnerável.

Em que pese ser uma modificação meritória, deve-se reconhecer que a manutenção perpétua de dados genéticos em bancos de dados para fins de investigação criminal nas hipóteses em que o investigado ou o réu for considerado inocente se mostra desproporcional. Desse modo, considero que a manutenção da previsão de exclusão prevista atualmente, 20 (vinte) anos para a hipótese de estupro de vulnerável e 16 (dezesesseis) anos para o estupro, já se mostra razoável.

Por outro lado, considerando que a permanência dos dados relativos a perfis genéticos até a morte do agente nos casos em que houver condenação criminal transitada em julgado pela prática dos crimes de estupro ou de estupro de vulnerável poderia configurar aplicação de pena de caráter perpétuo, sanção expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, consoante previsto no artigo 5º, XLVII, “b” da Constituição Federal, proponho que o prazo seja alterado para 30 (trinta) anos.

Por fim, quanto à obrigação de informar à autoridade judicial competente o endereço atualizado, mesmo após o cumprimento da pena, pelos condenados por crimes de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

estupro e de estupro de vulnerável, muito embora tal medida possibilite um acompanhamento maior do agente que pratica crime de estupro, devido ao alto grau de reincidência verificado nesses casos, esta parece inócua, já que não propõe qualquer sanção no caso de seu descumprimento.

De outro giro, segundo o estudo infográfico “Segurança Pública em números de 2018” do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foram registrados 60.018 (sessenta mil e dezoito) estupros no ano passado, ocorrendo, assim, um crescimento de 8,4% em relação ao ano de 2016. Ressalte-se que essas são apenas as subnotificações, pois estima-se que somente 10% das vítimas denunciam tais tipos de crimes, uma vez que 80% destas vítimas são crianças ou adolescentes com menos de 16 anos.

Ressalta-se que o estupro é considerado um delito hediondo (art.1º, inciso V da Lei 8.072, de 1990), mas, em razão da falência de tal sistema de controle social, a pecha de hediondez não é suficiente para impedir a prática deste crime tão nefasto.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 483, de 2019, e da emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do Substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 483, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, para determinar que os dados relativos ao perfil genético do condenado pela prática dos crimes de estupro ou de estupro de vulnerável seja mantido no banco de dados pelo prazo de trinta anos a contar do trânsito em julgado da decisão que condenou o agente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que os dados relativos ao perfil genético dos condenados pela prática dos crimes de estupro ou de estupro de vulnerável sejam mantidos no banco de dados pelo prazo de trinta anos a contar do trânsito em julgado da decisão que condenou o agente.

Art. 2º O art. 7º-A da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 7º-A

Parágrafo único. Nos casos em houver condenação criminal transitada em julgado pela prática dos tipos penais inscritos nos artigos 213, 217-A, 218, 218-A, 218-C do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e por qualquer outro crime de violência sexual, os dados relativos aos perfis genéticos permanecerão nos bancos de dados pelo prazo de trinta anos a contar do trânsito em julgado da decisão que condenou o agente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ